



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.159 - RS (2018/0189765-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JEAN DOUGLAS SILVEIRA GOMES (PRESO)
RECORRENTE : JEFERSON BUENO DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos concretos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando que o flagrante ocorreu em cumprimento de mandado de busca e apreensão, oportunidade em que foram apreendidas, além da quantidade considerável de drogas de natureza diversas – 66 pedras de *crack* e 14 g de maconha –, armas, três balanças de precisão, rádios de comunicação e notas de valores pequenos e fracionados.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.159 - RS (2018/0189765-8) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Jean Douglas Silveira Gomes** e **Jeferson Bueno da Silva** – presos preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca de Portão/RS (Processo n. 0002095-37.2018.8.21.0155).

Nas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que decretou suas prisões cautelares.

Ao final postulam seja *reformada a decisão recorrida, concedendo-se a ordem de habeas corpus para o fim determinar a liberdade provisória e aplicar medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal* (fl. 173).

O recurso foi admitido na origem.

Em 1º/8/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 199/200).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 205/213):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS INDICATIVAS DE PRÁTICA CONTINUADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.159 - RS (2018/0189765-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Na hipótese, ao manter a constrição cautelar, asseverou o Tribunal de origem (fls. 151/153):

Com efeito, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, em liminar.

Assim, colaciono as razões da decisão proferida (fls. 124-128), de modo a evitar desnecessária tautologia:

"(...) em que pese os termos da inicial (fls. 4-8), não vislumbro, neste momento, o constrangimento ilegal anunciado.

O decreto prisional, lançado pela magistrada Dra. Débora Sevik em 11/05/18, está devidamente fundamentado.

Colaciono a decisão, também disponível na movimentação do procedimento de origem, junto ao site oficial desta Corte:

"(...) Vistos. Cuida-se de prisão em flagrante pela prática, em tese, de crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma, e decisão sobre as medidas cautelares aplicáveis ou liberdade aos flagrados **JEFERSON BUENO DA SILVA**, **ANTÔNIO MARCELO NUNES**, **JEAN DOUGLAS SILVEIRA GOMES**, **ÂNGELO DANIEL DA SILVA** E **IURI MEINHARDT**. Restou caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302, I do CPP. **A materialidade e indícios de autoria dos delitos estão evidenciadas. Com efeito, a espécie e a quantidade de drogas apreendidas (66 pedras de crack, uma porção de maconha pesando aproximadamente 14g, além de outros objetos usados para traficância - cuja natureza é atestada pelo laudo de fl. ainda não numerada, e principalmente as declarações dos policiais que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão, demonstram a probabilidade de ocorrência do ilícito do artigo 33 da Lei 11.343/2006.** Em suma, os elementos reunidos pela Autoridade Policial apontam fundados vestígios de posse de substâncias entorpecentes destinadas a comercialização. Por outro lado, foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão ao Juiz competente e as pessoas indicadas pelos flagrados, sendo-lhes assegurada a assistência de advogado. As notas de culpa foram entregues aos imputados. Assim, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o presente auto de flagrante. Ao que se colhe do conjunto carreado no auto de prisão em flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se encontram viáveis a concessão da liberdade provisória e nem para a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por estar em risco a ordem pública (CPP, art. 310, § c/c art. 313), sendo o caso, pois, de conversão do flagrante em prisão preventiva. A prisão cautelar, assim tida aquela que não decorre de sentença criminal condenatória, é por essência de natureza excepcional e provisória, tendo como objetivos assegurar a ordem pública e econômica e garantir a eficácia de todo o procedimento criminal e do futuro provimento judicial, tendo lugar sempre que haja a possibilidade de tornar-se inútil a persecução criminal se o acusado permanecer em liberdade até que o processo seja efetivamente julgado, tempo esse que é necessariamente longo i em razão da garantia que se dá ao contraditório e a ampla defesa, com os meios inerentes a tais institutos. Dado à sua natureza cautelar, e excepcional porquanto não decorrente de uma sentença definitiva, deve ser mantida a prisão apenas quando concorrerem as (a) condições de admissibilidade (CPP 313), (b) fundamentos (CPP 312) e requisitos (CPP 312, in fine) e, mais ainda, quando se mostrar de fato necessária. Com efeito, para que seja admissível a prisão cautelar em se tratando de delito punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. São pressupostos para a decretação a existência de prova da materialidade/existência do fato e indício suficiente de autoria (*fumus boni iuris*), aplicando-se nesse momento processual o princípio in dubio pro societate, sendo suficientes meros indícios de que o réu seja o responsável pelo fato. Por fim, a prisão tem como fundamentos (*periculum in mora*) as seguintes situações (CPP 312): a) Garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; ou, d) assegurar-se a aplicação da lei penal. A prisão cautelar que garante a ordem pública tem lugar quando o agente revelar, pelos seus antecedentes ou pela reincidência, ou pela sua periculosidade, que a sua liberdade representa um risco para a sociedade, situação que deve ser considerada excepcional. Cabe também quando o fato, pela sua brutalidade, desperta o clamor popular no sentido de exigir uma pronta atuação do Estado-juiz, em face da sensação de impunidade, insegurança e descrédito na justiça. Portanto, a noção de risco à ordem pública leva em conta o binômio gravidade / repercussão social (NUCCI), em face da necessidade urgente da atuação do Estado-juiz no bloqueio da ação criminosa. Por isso que o fato de o réu possuir emprego e endereço fixo, quando a ordem pública é o fundamento da segregação cautelar, ou mesmo bons antecedentes, não são por si impedimentos para a decretação da custódia. Semelhante raciocínio se faz com relação à ordem econômica, visando coibir crimes graves que atinjam a ordem econômica e financeira. A conveniência da instrução criminal justifica a prisão quando o réu, solto, atenta contra o processo forjando ou eliminando provas, como ocorre nos casos em que coage ou ameaça testemunhas. Para assegurar a aplicação da lei penal se justifica a prisão do réu que está foragido ou há indícios de que está prestes a evadir-se do distrito da culpa. No caso dos autos, pelos elementos por ora aportados há prova da existência/materialidade do fato, e significativos indícios de autoria. Ademais, ao que se colhe do conjunto carreado no auto de prisão em flagrante, não afigura viável a concessão da liberdade provisória ou para a aplicação das demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal por estar em risco a ordem pública (artigo 310, § c/c artigo 313). É que vislumbro afigurado *periculum libertatis* na espécie, calcado no risco à ordem pública. E tal porque em liberdade, terá enorme facilidade em continuar na prática delituosa, uma vez que esta lhe proporciona lucro fácil em detrimento da saúde, da vida e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio dos usuários e de seus familiares. Inegavelmente o impacto social da ação delituosa deste jaez é significativamente destrutivo. Além dos problemas familiares e sociais, já que jovens consumidores, além de colocarem suas vidas em risco, ainda atentam contra a segurança de suas famílias, uma vez que além de retirarem objetos de suas residências para fim de manterem o vício, muitas vezes ainda iniciam ações criminosas ou junto à prostituição. Além do mais, outras práticas criminosas sobretudo em delitos contra o patrimônio com emprego de violência contra pessoa também são originados pela necessidade de utilização de entorpecentes. Nessa linha, considerando que o conceito de garantia da ordem pública para uma pequena comunidade do interior não necessariamente faz sentido para uma metrópole, **a prisão de indivíduos com grande quantidade de drogas e em circunstâncias que denotam organização para a comercialização dos entorpecentes sem margem a dúvida constituem indicativo que a ordem pública nesta comunidade é violada de maneira significativa, impondo a manutenção da segregação provisória. Além do mais, conforme se observa, há indício de que se trata de grupo organizado para prática da traficância, sendo encontrados diversos objetos que sinalizam a prática, em tese, organizada para o crime, como as armas, três balanças de precisão, rádios de comunicação, rolos de papel-alumínio, notas de valores pequenos e fracionados, além da quantidade considerável de drogas de naturezas diversas como maconha e crack, havendo, em tese, divisão de tarefas entre os criminosos.** Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de JEFERSON BUENO DA SILVA, ANTÔNIO MARCELO NUNES, JEAN DOUGLAS SILVEIRA GOMES, ÂNGELO DANIEL DA SILVA E IURI MEINHARDT, convertendo-o em PRISÃO PREVENTIVA, que ora decreto. Recomendo os réus no estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos por força de suas prisões em flagrante (...)"

Segundo a decisão atacada, portanto, os pacientes foram presos em flagrante, durante o cumprimento de mandado de busca, ocasião em que foram encontradas: armas, três balanças de precisão, rádios de comunicação, rolos de papel-alumínio, notas de valores pequenos e fracionados, além de quantidade considerável de drogas de naturezas diversas como "maconha" e "crack".

Assim, comprovada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a prisão preventiva dos pacientes, especialmente para garantia da ordem pública.

Ademais, não há ilegalidade na prisão decretada de ofício pela magistrada.

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos concretos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando que o flagrante ocorreu em cumprimento de mandado de busca e apreensão, oportunidade em que foram apreendidas, **além da quantidade considerável de drogas de natureza diversas – 66 pedras de crack e 14 g de maconha –, armas, três balanças de precisão, rádios de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação e notas de valores pequenos e fracionados.

Tais circunstâncias, conforme destacou o Ministério Público Federal, revelam a periculosidade dos acusados para o meio social e o exercício continuado da traficância, fazendo-se necessária a constrição cautelar para evitar a reiteração delitiva (fl. 210).

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. **Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão, em posse do paciente e do corréu, de cerca de 50kg (cinquenta quilos) de maconha, 28g (vinte e oito gramas) de cocaína, 3 balanças de precisão, munições calibres .38 e .12, um silenciador de arma de fogo, uma toca ninja, sacolas plásticas utilizadas para embalar drogas, além de outros objetos relacionados à traficância de entorpecentes. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.**

[...]

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC n. 447.493/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/12/2018 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO MUNICIADA E APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **É idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, arma muniada e de outros apetrechos comumente associados ao delito de tráfico de drogas.**

2. Na espécie, foram encontrados com o Paciente, em tese, as seguintes porções de entorpecentes: 9 (nove) de cocaína (11,12g); 148 (cento e quarenta e oito) de crack (49,21g); e 1 (uma) de maconha (204,13g). **Além disso, foram apreendidos uma arma de fogo muniada e apetrechos comumente associados ao tráfico de drogas, o que revela a gravidade concreta do delito.**

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Ordem denegada.

(HC n. 461.218/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/10/2018 – grifo nosso)

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0189765-8

RHC 101.159 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020953720188210155 01380056520188217000 1380056520188217000
20953720188210155 21800010228 70077727931

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN DOUGLAS SILVEIRA GOMES (PRESO)
RECORRENTE : JEFERSON BUENO DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.